

## LEI 5.430/89

DOM 30/03/89 - CONSOLIDADO MARÇO/2017

### Institui o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" e dá outras providências

#### I - DA INSTITUIÇÃO

**Art. 1º.** Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS.

**Art. 2º.** São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda: os transmitentes;
- II - nas permutas: ambos os permutantes, cada um relativamente ao bem adquirido;
- III - nas demais hipóteses: os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

#### II - DOS QUE ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

**Art. 3º.** São obrigados a exibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

- I - os contribuintes do imposto;
- II - as pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do imposto;
- III - os serventuários de justiça;
- IV - os funcionários e servidores públicos, da administração Direta e das Autarquias, bem como empregados das empresas públicas e de economia mista e de fundações;
- V - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito e empresas seguradoras;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros e os corretores;
- VIII - os administradores de bens.

Parágrafo Único. A obrigação, prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos ou atos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

**Art. 4º.** Ficam sujeitos a arrecadação pelo Fisco dos livros, documentos, papéis e demais efeitos comerciais e fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo Único - Feita a prova, ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada e retenção de cópias.

#### III - DOS ATOS NOTARIAIS

**Art. 5º.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 6º.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos, facilitarão à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 7º.** Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal do Município.

#### IV - DOS FATOS GERADORES

**Art. 8º.** São fatos geradores do imposto:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º. Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- 1) a venda e compra;
- 2) a dação em pagamento;
- 3) a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- 4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 5) a aquisição por usucapião;

5) (REVOGADO)

(Revogação do Item 5, do § 1º, do art. 8º, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.496/11)

- 6) a transmissão do domínio útil;
- 7) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos;
- 8) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;

- 9) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;  
10) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

### **Imunidades e Isenções**

**Art. 9º.** O imposto não incide:

- I - nas transmissões em que o contribuinte seja a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;  
II - nas transmissões cujo objeto seja templo de qualquer culto e desde que mantida essa destinação;  
III - nas transmissões em que o contribuinte seja:  
1) partido político e sua fundação;  
2) entidade sindical de trabalhadores;  
3) instituição de educação e de assistência social sem fim lucrativo, observados os requisitos da legislação;  
IV - nas transmissões em que o contribuinte seja autarquia e fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o bem ou direito transmitido esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;  
V - nas transmissões em que o objeto seja incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. As não incidências:

- 1) previstas no inciso I, não se aplicam às transmissões relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;  
2) previstas nos incisos II, III e IV, compreendem somente as transmissões relacionadas com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso V, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no inciso V e no § 2º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância, de que tratam o inciso V e os §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto nos §§ 2º e 4º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 10.** Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou fato gerador.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o pagamento do imposto será feito com todos os acréscimos legais, devidos e calculados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse beneficiada com a isenção, observadas, quanto ao tempo de incidência, as normas reguladoras da matéria.

**Art. 11.** É isenta do imposto a primeira aquisição de imóvel, para residência própria, feita por ex-participante da Força Expedicionária Brasileira, desde que não exceda o valor venal do imóvel.

### **Projetos Habitacionais de Interesse Social: "Minha Casa Minha Vida" e Cohab-RP**

*(LC 2.380/09, DOM 31/12/09: "Art. 3º Os Empreendimentos Habitacionais de que tratam a presente Lei Complementar ficam isentos dos seguintes tributos... II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial/Caixa Econômica Federal quando da contratação do Empreendimento Habitacional, e a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na COHAB-RP." O mesmo art. 3º da LC 2.380/09 constou anteriormente como art. 3º da Lei Ordinária 12.032/09, DOM 24/06/09)*

## **VI - DA BASE DE CÁLCULO**

~~Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, vigente na data de pagamento espontâneo.~~

**Art. 12.** A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, apurado na data da transmissão do mesmo.

Parágrafo único. Entende-se por valor do imóvel, o valor de comercialização do mesmo, com desconto de 10% (dez por cento) (NR)

*(Nova redação integral do art. 12, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 2º da LC 2.496/11)*

~~Art. 13. O valor será previamente fixado pelo Poder Executivo, que o determinará em função dos seguintes dados ou elementos:~~

- ~~I - valor histórico, monetariamente corrigido;  
II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;  
III - índice econômicos representativos das oscilações de valor da moeda;  
IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrendamentos;  
V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.~~

~~Parágrafo Único. Poderá ser aproveitado, para este imposto, o valor venal determinado para o IPTU, atualizado monetariamente, pelo I. P. C., ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal.~~

**Art. 13.** O valor comercial poderá ser previamente fixado pelo Poder Executivo, em função dos seguintes dados ou elementos:

- I - valor histórico, monetariamente corrigido;
- II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;
- III - índice econômico representativo das oscilações do valor da moeda;
- IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrecadamentos;
- V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

~~Parágrafo único. Na hipótese de não poder ser apurado o valor comercial do imóvel, poderá ser aproveitado como base cálculo mínima do ITBI, o valor do imóvel determinado para o seu IPTU, do exercício da transmissão, atualizado monetariamente por índice oficial federal, desde a sua última valorização ocorrida por lei. (NR)~~

~~(Nova redação integral do art. 13, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 3º da LC 2.496/11)~~

**Art. 14.** Quando se tratar de imóveis compromissados à venda pelo "de cujus", a base de cálculo será o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão.

**Art. 15.** Nas seguintes hipóteses, a base de cálculo será:

- I - nos direitos reais de usufruto, uso e habitação: equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal da propriedade;
- II - na nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- III - na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil: 4/5 (quatro quintos) do valor venal da propriedade;
- IV - no domínio direto: 1/5 (um quinto) do valor venal da propriedade.

**Art. 16.** Não será abatida, da base de cálculo, nenhuma dívida que onere o bem transmitido.

## VII - DA ALÍQUOTA

**Art. 17.** O imposto será calculado e lançado pela alíquota:

~~I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira da Habitação:~~

~~I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira da Habitação (SFH), para imóveis prediais com valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):~~

~~(Nova redação do caput do inciso I do art. 17, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 2º da LC 1.945/05)~~

~~1) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);~~

~~2) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);~~

~~II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).~~

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para imóveis prediais com valor até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais):

1. sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

2. sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento). (NR)

~~(Nova redação dos incisos I e II do art. 17, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 4º da LC 2.496/11)~~

## VIII - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 18.** O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e:

I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;

II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito;

III - o lançamento será completado, finalmente, pela homologação pelo Fisco, nos termos da legislação.

## IX - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

~~Art. 19 - Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua data, se for instrumento particular.~~

~~Art. 19. Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago:~~

~~I - se for instrumento público, realizado no município, até o 1º dia útil subsequente de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide;~~

~~II - se for instrumento particular 30 (trinta) dias a partir de sua data;~~

~~III - se for instrumento público, realizado fora do município, até o 1º dia útil subsequente de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide. (NR)~~

~~(Segunda redação integral do art. 19, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)~~

**Art. 20.** O imposto será pago:

I - Se a transmissão se der por instrumento público ou sentença judicial, até o 1º dia útil subsequente ao ato ou do trânsito em julgado da decisão, respectivamente;

II - Se for por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.

III - REVOGADO.

~~(Atual redação integral do art. 19, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 5º da LC 2.496/11)~~

~~Art. 20. Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente no usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será pago na seguinte conformidade:~~

~~I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;~~

~~II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.~~

~~Parágrafo Único. É facultado o pagamento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.~~

**Art. 20. (REVOGADO)**

*(Revogação do art. 20, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 6º da LC 2.496/11)*

Art. 21. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados desses atos, porém antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo, previsto no "caput", se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

**Art. 21. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será calculado sobre o valor do instrumento:**

*(Nova redação integral do art. 21, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 7º da LC 2.282/08)*

Art. 22. Nas transmissões realizadas por termo judicial, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

**Art. 22. Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato. (NR)**

*(Nova redação do art. 22, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.496/11)*

Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, feitos espontaneamente, aplicam-se as disposições da lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, no que couber, utilizado o I. P. C. ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal, como índice de atualização.

Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente aos demais tributos municipais.

*(Segunda redação do art. 23, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

**Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente prevista no Código Tributário Municipal.**

*(Atual redação integral do art. 23, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 8º da LC 2.496/11)*

**Art. 24. O imposto será arrecadado do contribuinte e pago, mediante recolhimentos aos cofres municipais, pelos serventuários de justiça, relativamente aos fatos geradores cuja formalização se dê por escritura pública.**

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, sob responsabilidade do próprio contribuinte.

**Art. 25. O recolhimento do imposto far-se-á por meio de documento de arrecadação aprovado pelo Fisco.**

Parágrafo Único - O Fisco poderá exigir que o recolhimento se faça em impresso por ele fornecido, facultada a exigência de indenização pelo custo.

**Art. 26. Nos casos não previstos nesta lei, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do fato gerador.**

## X - DAS MULTAS

**Art. 27. As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes multas:**

I - falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor não pago;

I - Falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor não pago; (NR)

*(Nova redação do inciso I, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

II - falta de pagamento parcial do imposto (até 50%): 80% (oitenta por cento) do valor não pago;

II - No descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, multa de R\$ 500,00 por ato, físico ou eletrônico; (NR)

*(Nova redação do inciso II, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

III - não atendimento de notificação para prestar informações a respeito de operações da espécie, pagamento do imposto e outros detalhes do lançamento tributário: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto em apuração; não havendo imposto a apurar, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel; em qualquer caso, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

III - Não atendimento de notificação para prestar informações, ou embarço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) do valor venal do imóvel, conforme notificação da Secretaria da Fazenda, no exercício da infração, com multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (NR)

*(Nova redação do inciso III, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

IV - Embarço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.

IV - (REVOGADO)

*(Revogação do inciso IV, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível por crime, especialmente o de sonegação, desobediência e desacato.

§ 2º. Ressalvados os casos expressamente previstos, a aplicação de multa por uma infração não impede a aplicação por outras infrações.

§ 3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa entre os valores equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.

§ 3º. Na apuração de falta de pagamento do imposto, o valor da multa é dobrado nos casos de dolo. (NR)

*(Nova redação do § 3º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a multa aplicada será de valor inferior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

§ 4º. (REVOGADO)

*(Revogação do § 4º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

§ 5º. Para o cálculo das multas, adotar-se-ão os valores do mês da lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa.

~~§ 6º. As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso.~~

§ 6º. As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso.

*(Atual redação do § 6º, do art. 27, da Lei 5.430/89, dada pelo art. 9º da LC 2.496/11)*

~~§ 7º – O valor de cada multa será arredondado, com desprezo do valor igual ou inferior a NCz \$ 0,99 (noventa e nove centavos).~~

§ 7º. (REVOGADO)

*(Revogação do § 7º, do art. 27, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

**Art. 28.** A previsão de penalidade para a prática, ou para a omissão, de determinado ato significa que:

- I - essa prática é vedada e que, portanto, se constitui em ilícito;
- II - essa omissão constitui ilícito, pois a prática do ato é obrigatória;
- III - dispensa que outro dispositivo da legislação determine a prática ou a omissão do ato.

**Art. 29.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da obrigação, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que a tiveram determinado.

**Art. 30.** Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I - com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo Único. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

**Art. 31.** Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades prevista no artigo, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implicam em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.

**Art. 32.** Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º. No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeiro grau administrativo.

§ 3º. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Art. 33.** Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

**Art. 34.** O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de imposto.

~~Art. 35 – As multas aplicadas nos termos do artigo 28 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique em falta de pagamento de imposto.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 7º do artigo 28.~~

**Art. 35.** (REVOGADO)

*(Revogação do art. 35, da lei 5.430/89, dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

~~Art. 36. Das decisões contrárias à Fazenda, proferidas pelos órgãos julgadores de primeiro grau administrativo, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.~~

~~Parágrafo Único. Por decisões contrárias à Fazenda, entende-se aquelas em que o imposto ou as multas, previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam cancelados ou relevados ou reduzidos.~~

**Art. 36.** (REVOGADO)

*(Revogação do art. 36, da lei 5.430/89, dada pelo art. 10 da LC 2.282/08)*

**Art. 37.** Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

- I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;
- II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeiro grau administrativo;

~~III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.~~

III - (REVOGADO)

*(Revogação do inciso III do art. 37 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

§ 1º. Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

- 1 - implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação;
- 2 - não elide a aplicação das disposições pertinentes à atualização monetária e juros.

## XI - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Art. 38.** Dentro de 30 (trinta) dias, contados da do ato ou fato, ou do pagamento, cabe reclamação contra qualquer dos dados do lançamento.

Parágrafo Único. A reclamação deverá ser deduzida por escrito e:

- I - será instruída com a prova do pagamento do imposto, se for o caso;
- II - será protocolada na repartição própria da Prefeitura.

~~Art. 39 – Das decisões de primeiro grau administrativo, em matéria de lançamento tributário deste imposto, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, que se processará nos termos da Lei nº. 1.751/66.~~

**Art. 39.** (REVOGADO)

*(Revogação do art. 39 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

## XII - DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E AVISOS

**Art. 40.** As notificações, intimações, avisos e demais comunicações aos contribuintes, e demais pessoas relacionadas com o imposto, far-se-ão por uma das seguintes formas:

- I - no próprio instrumento, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;
- III - por via postal, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- IV - por meio de publicação no Diário Oficial do Município e comunicação, sobre a publicação, remetida por via postal, ressalvando-se que o não-recebimento, desta não prejudicará os efeitos da publicação.

~~§ 1º – Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo ou da ciência, nos casos dos incisos I e II e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos III e IV.~~

§ 1º. (REVOGADO)

*(Revogação do § 1º do art. 40 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

§ 2º. O preposto e o empregado também são competentes para o recebimento da notificação, da intimação, do aviso e das demais comunicações.

## XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 41 – A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargos ou empregos de lançadores.~~

~~Art. 41. A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargo de Fiscal Fazendário.~~

*(Segunda redação do art. 41 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

**Art. 41.** A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares do cargo de fiscal, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda. (NR)

*(Atual redação do art. 41 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, com o Estado e outros Municípios, com objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização e arrecadação do imposto, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

~~Art. 43 – Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento, ou apuração do imposto, da multa, da atualização monetária ou dos acréscimos legais, desde que de valor inferior a NCz \$ 10,00 (dez cruzados novos).~~

**Art. 43.** (REVOGADO)

*(Revogação do art. 43 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)*

**Art. 44.** Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber:

- I - as de hierarquia superior, sempre;
- II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas:
  - a) na Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, que "Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e Dá Outras Providências";
  - b) na Lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, que "Dispõe Sobre a Correção Monetária, a Multa de Mora e Dá outras Providências Correlatas", no que couber, aplicando-se como índice de correção o I. P. C. ou outro fator de correção, previsto na legislação tributária federal.

**Art. 45.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.